HABEAS CORPUS Nº 569.302 - PR (2020/0076071-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	RAQUEL SALGADO
ADVOGADO	:	RAQUEL SALGADO - PR058325
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LEANDRO SPAGNOL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 180, *CAPUT*, 329, *CAPUT*, E 311, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A CONSTATAÇÃO DE INEQUÍVOCA ILEGALIDADE. MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU – MAIS PRÓXIMA DA REALIDADE CARCERÁRIA DA COMARCA – QUE AFASTOU FUNDAMENTADAMENTE A POSSIBILIDADE DE PERIGO IMINENTE À SAÚDE DO PACIENTE. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO SPAGNOL contra a decisão monocrática em que o Relator do HC n.º 0014849-58.2020.8.16.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indeferiu o pedido liminar formulado naquele *writ*.

Colhe-se nos autos que, em 25/03/2020, o Paciente foi sentenciado à pena total de "*4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, estes fixados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente e 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção*" (fl. 241), no regime carcerário inicial fechado, em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, 329, *caput*, e 311, *caput*, todos do Código Penal. Nesse ato, não foi reconhecido o direito de interpor eventual recurso em liberdade.

Contra a segregação foi impetrado o *writ* em que foi proferido o ato ora impugnado.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C694F2-E0B8-463E-9A52-2484A16A6670

Neste *writ*, alega a Impetrante, em suma, que "*fica evidente a necessidade de concessão da prisão domiciliar ao paciente, como forma de preservar sua vida com base no temor à sua saúde, uma vez que dentro do grupo de risco, em caráter de urgência, como forma de prevenir contágio e suas consequências trágicas*" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito – superada a vedação referida na Súmula n.º 691/STF –, seja reconhecido o direito do Paciente à prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 493.198/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2019; AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; HC 406.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/9/2017; HC 349.829/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2016, *v.g.*).

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

Na espécie, não é possível ultrapassar tal vedação.

No *site* do Supremo Tribunal Federal na *internet*, noticiou-se o que se segue sobre a apreciação, em 18/03/2020, pelo Plenário, de pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES (http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697, acessado em 30/03/2020; sem grifos no original):

"***Juízes de execução penal devem seguir recomendações do***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C694F2-E0B8-463E-9A52-2484A16A6670

CNJ para evitar disseminação de coronavírus nas prisões

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, na sessão desta quarta-feira (18), pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos (IDDD) para prevenir a propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo do país. Por maioria, os ministros entenderam que, ***neste momento, o Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública****.*

[...].

Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator sobre a ilegitimidade de amicus curiae *para requerer medida cautelar. Porém, divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal.* ***O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso****. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões.*

CNJ

A Recomendação 62/2020 do CNJ, citada no julgamento, traz orientações aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas contra a propagação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Em relação aos que já estão encarcerados, sugere a reavaliação de prisões provisórias, especialmente quanto a grupos mais vulneráveis (como mães, portadores de deficiência e indígenas) ou quando o estabelecimento estiver superlotado ou sem atendimento médico. Recomenda, ainda, reavaliação de prisões preventivas com prazo superior a 90 dias ou que resultem de crimes menos graves, além de indicar que novas ordens de prisão devem respeitar **'máxima excepcionalidade'**.

Quanto aos presos que já cumprem pena, a recomendação é para que os magistrados avaliem a concessão de saída antecipada nos casos previstos em lei e na jurisprudência, e também a reconsideração do cronograma de saídas temporárias em aderência a planos de contingência elaborados pelo Executivo. Recomenda a opção pela prisão domiciliar aos presos em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença, assim como suspensão da obrigatoriedade de apresentação em juízo pelo prazo de 90 dias nos casos aplicáveis."

Como se vê, a Recomendação n.º 62/2020-CNJ não assegura a liberdade indistinta dos presos provisórios, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. E, no caso, ao que parece, a Magistrada de primeiro grau – **mais**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C694F2-E0B8-463E-9A52-2484A16A6670

próxima da realidade carcerária da localidade –, no dia **25/03/2020**, **afastou fundamentadamente** a possibilidade de perigo iminente à saúde do Paciente, ao ressaltar que "*inexiste na Comarca de Capitão Leônidas Marques caso de COVID-19, bem como as visitas da Cadeia local estão suspensas, não havendo risco, em princípio, aos detidos*" (fl. 241).

Relembro, no mais, o que consignei ao indeferir o pedido liminar formulado em favor do Paciente no HC n.º 563.624/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ (fl. 323 daqueles autos, sem grifos no original):

> "*No voto condutor do julgado ora impugnado, o Relator consignou o que se segue (fl. 316):*
>
> > 'Como se não bastassem os elementos até então trazidos à lide, o paciente não possui bons antecedentes.
> >
> > LEANDRO SPAGNOL é reincidente, de modo que resta preenchido, também, o requisito do artigo 313, II do CPP.
> >
> > **O paciente foi condenado por outro crime doloso, com trânsito em julgado, consoante se observa da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos - (resistência e desacato), além de possuir maus antecedentes, figurando como 0000569-67.2016.8.16.0115 réu em diversos outros processos — (receptação), 0000287-58.2018.8.16.0115 (apropriação indébita), (violência doméstica), 0001248-33.2017.8.16.0115 0001434-90.2016.8.16.0117 (direção perigosa) e (uso de drogas) — (mov. 0003224-35.2018.8.16.0117 0003539-68.2015.8.16.0117 7.1)**.
> >
> > Desta forma, o *fumus comissi delicti* restou plenamente demonstrado nos autos, uma vez que existe, a princípio, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Já o *periculum libertatis* se consubstancia na gravidade concreta do delito diante das circunstâncias em que a conduta, em tese, fora perpetrada pelo paciente e pelo receio de reiteração delitiva, fundamentos idôneos para justificar a necessidade da medida extrema e devidamente apontados pela autoridade impetrada.'
>
> *Considerada essa conjuntura, constato, ao menos primo icto oculi, que a constrição tem base empírica idônea, notadamente em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a concreta possibilidade de reiteração delitiva pode ser demonstrada pela prática anterior de delitos pelo Agente, a justificar a segregação processual* ***para assegurar a ordem pública***."

Assim, por não se observar, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia, não se pode mitigar o óbice processual previsto na Súmula n.º 691 do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C694F2-E0B8-463E-9A52-2484A16A6670

Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito ainda os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DE OBJETO.*
>
> *1. Não se conhece de* habeas corpus *impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.*
>
> *2. A superveniência de decisão definitiva de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (STF, HC 172.018-AgRg, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2019, DJe 11/11/2019.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM* HABEAS CORPUS *PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* WRIT *INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não se admite* habeas corpus *contra decisão denegatória de liminar proferida em outro* writ *na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado. Na espécie, todavia, não há situação extraordinária que justifique o conhecimento do pedido.*
>
> *2. O Juiz de primeiro grau (mais próximo dos fatos e das provas) consignou expressamente que a liberdade do Paciente ameaça a ordem pública, lastreado em elementos dos autos. Ressaltou, no decreto prisional, a periculosidade concreta do Agente o qual portava, de madrugada, arma sem numeração, municiada com 8 cartuchos íntegros. Além disso, o Acusado teria confessado aos policiais que o abordaram seu intuito de matar, caso concluísse que a pessoa de quem se aproximou fosse um ladrão.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*" (STJ, HC 523.746/SP-AgRg, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C694F2-E0B8-463E-9A52-2484A16A6670

19/11/2019, DJe 04/12/2019.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 40C694F2-E0B8-463E-9A52-2484A16A6670